



PROCESSO Nº : 180.406-5/2024  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : G.D.L.F.  
CARGO : PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 937/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.  
MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 2608/2023.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos de 60% da média aritmética simples das remunerações, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, concedida ao Sr. G.D.L.F., inscrito no CPF sob o n.º 329.040.961-91, no cargo de Professor da Educação Básica, Classe "C", Nível "008", lotado na Seduc - Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.
2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do Ato nº 2608/2023.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.





4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o Ato Aposentatório sob apreciação explicitou fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, no artigo 140-A, § 1º, inciso II, e artigo 140-B da Constituição Estadual de Mato Grosso, acrescentados pela Emenda Constitucional Estadual nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c o artigo 10, § 1º, inciso II, e artigo 26, § 2º, inciso II e § 6º, todos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022, visto que é inferior a 06 (seis) salários-mínimos.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, sugere-se o registro do Ato nº 2608/2023.





### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 2608/2023.**

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 31 de março de 2025.

((assinatura digital)<sup>1</sup>)  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup>“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

**2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

